

ILMO.(A) SR.(A) SUBSECRETÁRIO(A) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA – SUPRAM SUL DE MINAS (inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

SIGED



00149667 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

Auto de Infração n.º 040776/2016

Processo Administrativo n.º 439573/2016

Autuado: Dirce Dias da Silva Commetti

CPF: 041.840.348-10

DIRCE DIAS DA SILVA COMMETI, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.169.650 SSP/SP e do CPF/MF n.º 041.840.348-10, residente e domiciliada na Avenida das Nações, 460, Jardim Europa, Bragança Paulista/SP, não se conformando com o Auto de Infração e resultado do julgamento da Defesa Prévia, ambos em epígrafe, vem tempestivamente apresentar seu **RECURSO** à penalidade imposta, o que faz nos seguintes termos.

A ora recorrente foi autuada em 08/01/2016, através do Auto de Infração n.º 040776/2016, por supostamente ter infringido o Decreto Estadual 44.844/08 em seu art. 86, III, correspondente ao Código 304, III, do Anexo III do referido Decreto. Entretanto, tal autuação é indevida e não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

Inicialmente, mostra-se claro que o Auto de Infração ora atacado padece de vício que acarreta sua total insubsistência. Na confecção do Auto de Infração a autoridade ambiental deverá sempre arrolar o maior número possível de informações, pois são estas o mínimo necessário para não se obstar o direito de defesa do cidadão, comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para que o autuado possa exercer seu direito de defesa.

No presente caso, o referido Auto de Infração **NÃO DESCREVEU A ESPÉCIE DE VEGETAÇÃO NATIVA QUE TERIA SOFRIDO DANOS.** Na descrição da infração, o agente ambiental se limitou a, vagamente, citar "danos a vegetação nativa dentro da Unidade de Conservação APA Fernão Dias". Mas que vegetação nativa é esta, à qual teriam sido causados danos?

Tal informação seria imprescindível para que a ora recorrente pudesse exercer plenamente seu direito de defesa. Como é possível ela provar que não desmatou ou danificou a "vegetação nativa" se nem ao menos sabe que vegetação nativa seria esta?

Na verdade, o agente ambiental não descreveu qual seria a vegetação nativa porque, no terreno que pertence à recorrente, **NÃO EXISTE QUALQUER TIPO DE VEGETAÇÃO NATIVA!** Desde o ano de 2008, o terreno da recorrente é ocupado exclusivamente por eucaliptos, sendo que, dentro do referido terreno, não existe espécie diversa.

Portanto, não são verdadeiras as alegações, e nem tampouco poderá prosperar o argumento do agente fiscalizador, de que a recorrente promovia desmatamento de vegetação nativa, e nem de que 5 estéreos de lenha nativa foram apreendidas no local, os quais ficaram sob responsabilidade da recorrente, já que a única madeira existente no terreno, repisa-se, **É MADEIRA DE EUCALIPTO.**

Além disso, cumpre esclarecer que, SE o terreno da recorrente se situa dentro da referida APA indicada no Auto de Infração, a recorrente desconhecia tal fato até o exato momento da autuação, pois **NUNCA FORA INFORMADA DA REFERIDA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.**

O terreno da recorrente se constitui em parte ideal de um terreno maior, objeto da transcrição nº 11.221, fls. 86, Livro 3-J do Serviço Registral de Imóveis da comarca de Extrema. Tal imóvel foi havido por força de herança, conforme constou de Formal de Partilha datado de 02 de agosto de 2003. Na descrição do imóvel, tanto da recorrente quanto de seus confrontantes, **NÃO CONSTA A INFORMAÇÃO DA REFERIDA ÁREA SE LOCALIZAR EM ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.**

Assim, como pode a recorrente ser penalizada por dano ambiental em Unidade de Conservação, se nem ao menos tinha ciência de que seu imóvel se localizava em tal área, visto que tal informação **NÃO CONSTA NEM MESMO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL NO S.R.I. DA COMARCA?** É um tanto controversa e deveras injusta qualquer autuação nesse sentido, visto que **NINGUÉM SABIA DA REFERIDA APA** até o momento da autuação, o que tornava impossível à recorrente adotar qualquer medida protetiva específica em relação a seu imóvel.

Por fim, cumpre ressaltar que a penalidade aplicada foi injusta porque descumpriu preceito fundamental do Decreto Estadual 44.844/08, constante do art. 86, parágrafo único, da referida norma, que assim dispõe:

“Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os **autores**, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem concorra para a prática da infração** ou para obter vantagem dela”. Grifei.

Ocorre que, no presente caso, **A RECORRENTE NÃO É AUTORA DO SUPOSTO DANO, NEM CONCORREU PARA SUA PRÁTICA.**

Desde 2012 a recorrente vem enfrentando problemas em seu terreno, pois os possuidores do imóvel vizinho, por diversas vezes, invadem sua área e cortam as árvores de seu terreno para revenda a carvoarias da região. Este fato se encontra documentado em diversos Boletins de Ocorrência lavrados pela recorrente (cópia anexa), que relatam o ocorrido.

Além disso, tramita perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, comarca de Extrema, a ação nº 0001711-75.2013.8.13.0251, onde a recorrente justamente aduz que os possuidores do imóvel vizinho, na época o sr. João Lopes Fernandes, hoje falecido, e seus filhos/herdeiros, invadiram em diversas oportunidades seu terreno e, ali, derrubaram árvores e venderam para carvoarias locais. Sobre a extração da madeira e venda das toras, **TAL FATO FOI COMPROVADO POR TESTEMUNHAS NO PROCESSO** (cópia anexa).

Desta forma, tem-se que, ainda que realmente houvesse alguma árvore de vegetação nativa no terreno da recorrente, e ainda que tal terreno realmente se localizasse em APA, **A RECORRENTE NÃO FOI AUTORA DO DESMATAMENTO, NEM CONCORREU PARA SUA PRÁTICA.** O que ocorre é que a recorrente tem sido vítima constante de verdadeiros furtos de madeira de dentro do seu imóvel.

Ora, não é justo, portanto, que ela seja penalizada duplamente: além de ter seu terreno invadido e ser vítima de furto de madeira, ainda ter que pagar multa pelo dano que sofreu, provocado por outrem!!! Totalmente absurda esta suposição, e totalmente contrária à norma que originou o Auto de Infração, que dispõe de forma clara e absoluta que as penalidades incidirão sobre os **AUTORES** do dano e sobre quem **CONCORREU** para este. Não sendo a recorrente nem um nem outro, portanto, incabível sua penalização pelo fato apontado.

Posto isto, pelos motivos acima expostos, requer a recorrente que seja o presente recurso conhecido e, no mérito, julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº 040776/2016 devido aos vícios de legalidade apresentados.

Apenas por precaução, *ad argumentandum tantum*, caso seja ultrapassado o motivo que enseja no cancelamento do referido AI, requer que seja concedido 30% de atenuante sobre o valor da multa, tendo em vista o artigo 68, inciso I, alínea C do Decreto Estadual 44.844/08.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Bragança Paulista para Varginha, 10 de julho de 2016.



Dirce Dias da Silva Commetti

RG n.º 17.169.650 SSP/SP